



Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria de Educação e Esportes  
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO (AESL) /  
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO (FACAL)  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO E VALIDAÇÃO DAS  
EXPERIÊNCIAS DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO OCORRIDAS  
DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL  
RELATORA: CONSELHEIRA SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA  
PROCESSO Nº 14000110005178.000097/2020-43

**PARECER CEE/PE Nº 058/2020-CES**

**APROVADO PELO PLENÁRIO EM 29/07/2020.**

## 1 PEDIDO

Por meio do Ofício nº 015, de 18 de junho de 2020, a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro (AESL), Senhora Teresa Virgínia Heráclio de Sousa Aquino, requer, a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE):

- “que se pronuncie sobre a liberação para que as Faculdades decidam e publicitem os meios, regras e formas de realização das atividades práticas dos estágios obrigatórios”;
- “autorização para que se registrem e validem as experiências de estágio supervisionado havidos desde a determinação legal que nos impôs o isolamento e posteriormente facultou a adesão e inserção do ensino de conteúdos mediados por tecnologias da informação e comunicação”.

## 2 ANÁLISE

Para a emissão do voto, devem ser considerados os fatos que seguem.

**2.1** O primeiro, o de que, no Estado de Pernambuco, encontra-se em vigor o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, regulamentando “medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”<sup>1</sup>, em cujo art. 6º-A está prescrito:

Fica determinada, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No âmbito da rede pública de ensino, serão mantidas as atividades administrativas consideradas essenciais, a critério do Secretário de Educação e Esportes, cuja regulamentação será definida por portaria.

**2.2** O segundo, o de que, quaisquer que sejam as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos, inclusive da Educação Superior, todas tratam o “estágio”, como componente curricular – obrigatório ou tomado obrigatório pelo respectivo projeto de curso autorizado ou, já executado, também reconhecido, sempre com inserção do aluno em situação profissional real de trabalho, uma vez recepcionado por profissional preceptor do campo de estágio, e sob a supervisão do professor ministrante do componente curricular “estágio”.

<sup>1</sup> <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49417&tipo=TEXTOATUALIZADO> (Acesso em: 19 de julho de 2020).

**2.3** É de se dizer à Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro (AESL), que “*os meios, - regras e formas de realização das atividades práticas dos estágios obrigatórios*”, como requerido, já foram analisados, autorizados e reconhecidos por este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), normalmente por meio do Regulamento de Estágio elaborado, aprovado e aplicado que deve ser, também, na Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro. Não há outro.

Aqui, há de ser afirmado que a pandemia da COVID-19 e a suspensão do funcionamento das instituições de educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco não provocam efeitos de alteração dos termos de autorização e de reconhecimento deste CEE/PE.

**2.4** Se houve, na Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro “*experiências de estágios supervisionados*”, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, em desatendimento aos termos dos pareceres de autorização e de reconhecimento de seus cursos, e em desatendimento ao seu regulamento de estágio, não pode haver nem o registro nem a validação dessas atividades, a pretexto de “*estágio*”.

### **3 VOTO**

Sendo princípio norteador da administração do Estado Brasileiro – União Federal, Estado-Membro, Municípios e Distrito Federal, o da impossibilidade de convalidação de irregularidades, também na prestação do serviço público educacional, o voto é no sentido de não autorizar registro e de nem validar atividades em contrariedade aos documentos legais referidos no item 2.4.

A obediência da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro a esse princípio, deverá ser constatada por ocasião das futuras visitas de Comissões, com vistas a reconhecimento de seus cursos.

É o voto. Comunique-se à interessada.

### **4 CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente  
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente e Relatora  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO  
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO  
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS  
RICARDO CHAVES LIMA

### **5 DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de julho de 2020.

**Antônio Henrique Habib Carvalho**  
**Presidente**